

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2022, em que é recorrente a **T.P.O., Construção e Comércio Geral – Sociedade Unipessoal Lda** e entidade recorrida o **2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia**

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 20/2023

*(Autos de Amparo 15/2022, T.P.O. Construções CG Lda v. 2º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia)*

### I. Relatório

1. A Empresa T.P.O., Construção e Comércio Geral – Sociedade Unipessoal Lda, não se conformando com Despacho do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia de 2 de julho de 2021, interpõe recurso de amparo constitucional, relacionando para tanto a seguinte argumentação:

1.1. O autor do ato ao qual atribui a violação do direito de acesso à justiça de “obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos” é o 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

1.2. Pelas seguintes razões de facto:

1.2.1. Depois de audiência de conciliação, o requerido na ação principal concordou com o pagamento da dívida em prestações mensais a partir de abril de 2019, contudo, terá pagado somente os dois primeiros meses;

1.2.2. Intentada ação executiva para pagamento de quantia certa no dia 11 de fevereiro de 2021, foi notificada para nomear bens à penhora, tendo, então indicado “valores constantes nas contas bancárias do Executado em algumas instituições bancárias, (...)”. Porém, este não constava da lista de clientes da maioria dos bancos, sendo que a

única conta de sua titularidade teria valor “inexpressivo” de 93\$00 (noventa e três escudos);

1.2.3. No seu despacho o juiz alega que a recorrente foi notificada para nomear outros bens, fixando um prazo de três dias para tanto. Ocorre que malgrado as diligências feitas pela recorrente, esta teve muitas dificuldades em razão das limitações colocadas, nomeadamente pela pandemia da COVID-19.

1.3. Do ponto de vista do direito que:

1.3.1. A “MM Juiz a quo, alega no seu despacho, com data [de] 02 de Julho de 2021, que, não tendo sido localizado nem identificado[s] quaisquer bens em nome do executado, o referido processo fica despido do seu objeto e do seu fim, porque a ação executiva tem por finalidade a cobrança coerciva de um crédito, consubstanciando-se na busca e apreensão de bens, para posterior venda” e que “não existindo os bens no património do executado, não se pode proceder ao cumprimento coercivo do crédito em dívida, ficando a instância executiva inútil, porque é incapaz de prosseguir o seu fim essencial, que é a realização coerciva da prestação”.

1.3.2. Pergunta como terá sido possível chegar a essa conclusão se a magistrada não promoveu nenhuma diligência para saber se o executado possuiria algum bem ou rendimento passível de cobrança coerciva, podendo o Tribunal complementar a investigação do requerente com diligências próprias para garantir que o executado cumpra as suas obrigações com a recorrente;

1.4. Por isso, inconformada interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, o qual, porém, considerou que a decisão não era recorrível. Por isso entende esgotadas as vias ordinárias de recurso.

1.5. Termina pedindo que o despacho proferido seja revogado e que seja determinada a continuidade do processo de execução

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitido o douto parecer constante de fls. 17 e 18 dos presentes autos, tendo formulado, no essencial, as seguintes considerações:

2.1. O recurso mostrar-se-ia intempestivo;

2.2. A petição seria enxuta e não apresentaria conclusões, incumprindo o disposto na lei, e o pedido de amparo não apresentaria a assertividade imposta pelo artigo 8º, número 2, da Lei do Amparo, designadamente porque o despacho que se pede que revogue foi proferido desde 2 de julho de 2021 e dela foi notificada no dia 14 de julho desse mesmo ano. Por isso, esse pedido de amparo seria extemporâneo, ao passo que o acórdão do TRS não se pronuncia em nenhum momento sobre o artigo 713 do CPC, limitando-se a “decidir sobre a inadmissibilidade de recurso em razão do valor da alçada”. Seja como for, mesmo que fosse possível retroagir a esse ato remoto, não pareceria integrar “as finalidades legais cabíveis a um recurso de amparo constitucional uma intervenção revogatória imediata daquela decisão judicial, tendo em cont[a] as competências decisórias previstas no artigo 25º da lei do amparo”;

2.3. Por essas razões, entende que o requerimento carece de aperfeiçoamento;

2.4. Já em relação à legitimidade considera que está presente e pelo facto de a decisão recorrida ter sido proferida por Tribunal de Relação fora dos casos previstos no artigo 634º do Código de Processo Civil e de nem haver quaisquer invocações quanto a situação que admita recurso de revista excecional nos termos do artigo 634º-A do Código de Processo Civil, seria de se admitir o esgotamento das vias de recurso previstas na lei do processo aplicável.

2.5. E, em relação aos outros critérios, sustenta que os direitos invocados seriam suscetíveis de amparo, e que não constaria que o TC tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.6. Por essas razões, conclui que “estarão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se ao abrigo do disposto no artigo 17º nº 1 da lei do amparo forem supridas as deficiências de fundamentação assim como do pedido”, promovendo decisão no sentido desse aperfeiçoamento.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 16 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser

legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição,

como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, apesar de se ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do TC, a peça se afasta da forma prevista pela lei no concernente à inclusão de um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os pedidos da recorrente. Porém, sendo inteligível a exposição dos factos relativamente à conduta que pretende impugnar e podendo-se reconstruir as questões de direito subjacentes, não seria por essa razão que o amparo não poderia ser admitido ou que se determinaria o seu aperfeiçoamento.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser

criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital do amparo. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. A conduta que pretende impugnar seria o Despacho do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia de 2 de julho de 2021, na medida em que este, sem que o juiz fizesse qualquer diligência no sentido de identificar bens penhoráveis do executado, considerou que o processo executivo perdera o seu fim e o seu objeto, tornando-se inútil a instância, por não se ter localizado bens passíveis de serem utilizados para se proceder à cobrança coerciva do crédito em dívida;

3.2. Na medida em que o seu direito de acesso à justiça e de obter em prazo razoável e mediante processo justo e equitativo a tutela dos seus direitos e interesses legítimos teriam sido violados; o que

3.3. Justificaria adoção de amparo de revogação do ato lesivo e a determinação de continuidade do processo de execução.

4. Mas, antes, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade,

4.2.1. Conforme posição tradicional que a jurisdição constitucional cabo-verdiana tem reiterado várias vezes ao longo dos anos (*Acórdão 4/ 1996, de 2 de novembro, Município do Sal v. TFASV*, de 2 de novembro, não publicado; *Acórdão 6/2000, de 17 de fevereiro, FRULIMA Lda v. TJCP*, não publicado; *Acórdão 4/2018, de 13 de março, AGAM v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, c); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, *Boletim Oficial*, I Série, nº 49, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, c); *Acórdão 24/2021, de 14 de maio, Sociedade Unipessoal Roxana Monteiro Lima e Roxana Monteiro Lima v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, p.1892-1894, c); *Acórdão nº 39/2022, 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, c), não constitui óbice, o facto de a recorrente ser uma pessoa coletiva de direito privado, posto que a regra é que a legitimidade segue a titularidade. Isto é, desde que a entidade em causa possa reivindicar um direito, liberdade e garantia como seu, poderia também utilizar o recurso de amparo para obter a sua tutela. Sendo líquido que que pessoas coletivas de direito privado como a recorrente possuem direitos de proteção judiciária de acesso à justiça e a um processo justo e equitativo, problemas a esse nível não se colocam.

4.2.2. O mesmo já não é tão líquido do ponto de vista da legitimidade passiva, dependendo da entidade que o recorrente pretender imputar as condutas lesivas dos direitos na qualidade de entidade produtora do ato ou de omissão alegadamente

vulneradora de posições jurídicas de titularidade do recorrente (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

Porque se, em abstrato, é pacífico que a conduta que identifica pode ser atribuível ao tribunal de instância, nem direta, nem remotamente, poderia ter sido praticada pelo TRS, o qual, não conhecendo do mérito, limitou-se a interpretar e aplicar regras sobre a recorribilidade de decisões da primeira instância em matéria cível, considerando o critério do valor da causa estabelecido pelo artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil à luz da alçada do tribunal fixada pelo artigo 21, parágrafo primeiro, da Lei de Organização dos Tribunais Judiciais.

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. O ato impugnado data de 2 de julho de 2021 e foi notificado à recorrente no dia 16 de julho de 2021;

4.3.2. Tratando-se de decisão irrecorrível ordinariamente por motivos de alçada, o que deveria ter feito era ter pedido reparação do direito que alega ter sido violado ao próprio juízo que proferiu o despacho que impugna, conforme, de resto, resulta do disposto no artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea c), e da jurisprudência deste Tribunal, permitindo que esse órgão judicial pudesse apreciar e reparar a alegada lesão;

4.3.3. Dirigiu a sua inconformação a um tribunal de recurso, o qual, todavia era, nos termos da lei, entidade manifestamente inidónea para a apreciar, precisamente porque o valor da causa, não excedendo a alçada do tribunal recorrido, contém o processo na primeira instância. Em vários acórdãos, o Tribunal Constitucional vem assentando que a impetração de recursos claramente inadequados não tem o condão de suspender a

contagem de prazos para a colocação de outros recursos (*Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz Vs. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.3; *Acórdão 38/2021, de 27 de agosto, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteresado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317, 2.2.5; *Acórdão 33/2022, de 5 de agosto, David Manuel Sérgio Conceição v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1948-1951, 6.3).

4.3.4. Assim sendo, não ocorrendo pedido de reparação dirigido ao órgão ao qual se atribui a violação em circunstância em que já não cabem recursos ordinários, como seria de lei, o *dies a quo* para a interposição do recurso de amparo, por ficção, teria de ser a própria data de notificação da decisão recorrida. No caso concreto, tendo esta acontecido no dia 16 de julho de 2021, o recorrente, intervindo férias judiciais, teria até ao dia 16 de setembro de 2021 para interpor o recurso de amparo. Tendo-o feito somente no dia 13 de maio do ano seguinte, o recurso não é oportuno.

4.3.5. Nestes termos, considera-se intempestivo o recurso de amparo interposto pelo recorrente, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no n.º 2 do artigo 137 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

4.3.6. A prática deste Tribunal tem considerado que a ausência de um pressuposto insuprível, como a tempestividade da colocação do recurso ou qualquer outro, é determinante para a sua não admissão. Termos em que, sem que seja necessário verificar a presença dos demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque não foi apresentado no prazo legal, em violação ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 02 de março de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 02 de março de 2023.

O Secretário,

*João Borges*